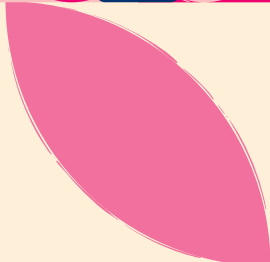
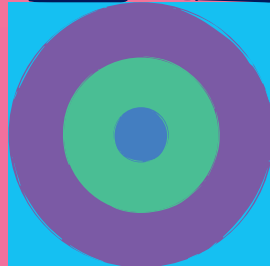
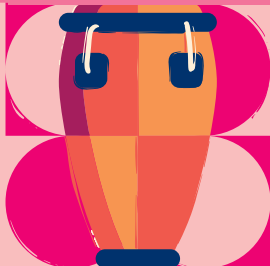
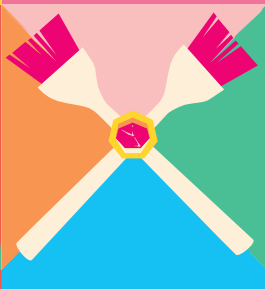
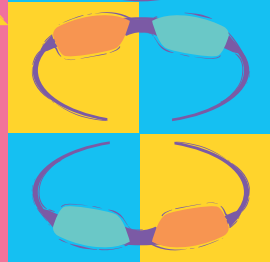





RECIFE SEM
PRECONCEITO
E DISCRIMINAÇÃO



**PROTOCOLO DE
ATENDIMENTO
E ABORDAGEM
DE AGENTES
PÚBLICOS JUNTO
À POPULAÇÃO
LGBTI+**





PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E ABORDAGEM DE AGENTES PÚBLICOS JUNTO À POPULAÇÃO LGBTI+

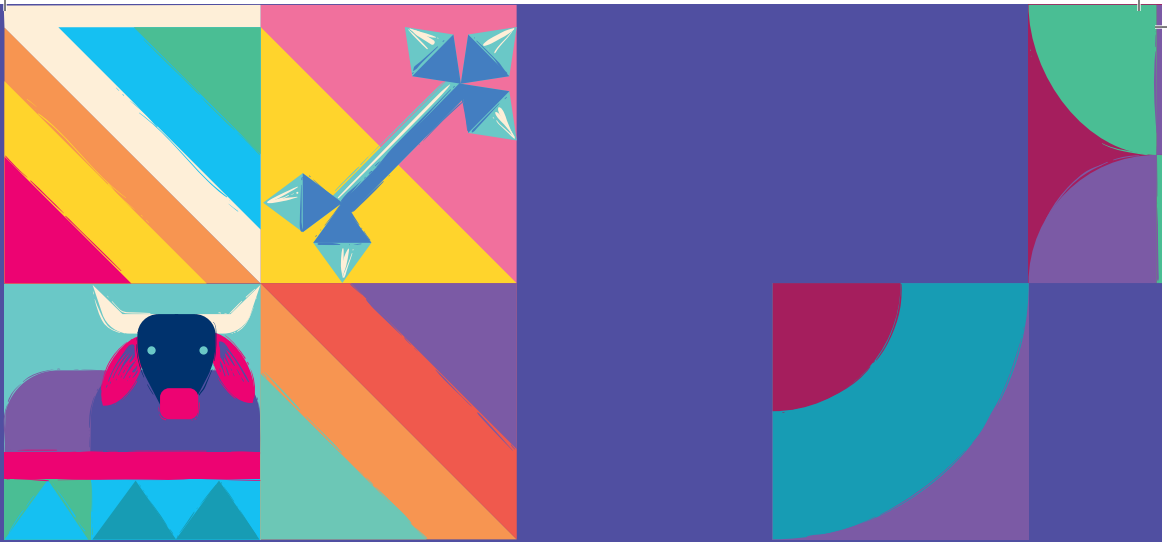
O presente protocolo tem como objetivo dar suporte no aspecto do atendimento e abordagem, por agentes públicos municipais junto à população LGBTI+, com base na legalidade e no respeito aos Direitos Humanos, bem como, apresentar orientações acerca dessa população.



Secretaria de
Segurança Cidadã

Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Direitos Humanos, Juventude
e Políticas Sobre Drogas





I COMPREENDENDO DIVERSIDADE SEXUAL

Com o intuito de nortear a aplicação das diretrizes trazidas pela Resolução CNJ nº 348/2020, facilitando a compreensão acerca do direito à autodeterminação e das garantias possíveis a cada pessoa, o referido ato normativo se baseia em alguns conceitos, listados no artigo 3º.

Tais conceitos norteadores foram desenvolvidos a partir do glossário da campanha “Livres & Iguais”, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e não se propõem a serem exaustivos, devendo ser aceitas as nomeações pelas quais as pessoas venham a se autodeterminar.

a) **ORIENTAÇÃO SEXUAL** - Corresponde à atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação à outra, sem relação com a identidade de gênero ou às características sexuais. A Resolução nº 348/2020 utiliza as categorias listadas a seguir, sem prejuízo de outras pelas quais as pessoas venham a se autodeterminar:

- **Homens gays e mulheres lésbicas:** atraem-se por pessoas que possuam o mesmo gênero, ou seja, homens e mulheres, respectivamente;
- **Pessoas heterossexuais:** atraem-se por pessoas de um gênero diferente do seu;
- **Pessoas bissexuais:** têm atração afetivo-sexual por pessoas de mais de um gênero.

b) **IDENTIDADE DE GÊNERO** - A forma como as pessoas se identificam enquanto do gênero feminino, masculino ou outra expressão por ela utilizada. Todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo. Tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. Assim como se diz “transgênero” a pessoa que não se identifica com o gênero atribuído no ato do nascimento, “cisgênero” é o termo empregado para descrever as pessoas cuja identificação de seu próprio gênero está alinhada com o sexo biológico que lhe foi designado ao nascer. Importante retomar que a identidade de gênero é distinta da orientação sexual e das características sexuais de cada pessoa. Ademais, diante da ampla variedade de palavras empregadas na autodeterminação, é fundamental que se respeite os termos, nomes e pronomes utilizados por cada pessoa para se referir a si mesma.

c) **PESSOAS LGBTI** - A despeito da variedade de siglas empregadas para representar a pluralidade de identidades de gênero e de orientações sexuais (LGBT, LGBT*, LGBTQ, LGBTQI, LGBTI+, dentre outras), a Resolução CNJ nº 348/2020 adotou “LGBTI” para se referir à população abarcada pelas diretrizes previstas. A sigla LGBTI se refere a pessoas “lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo”; sendo utilizada, mundialmente, pelas mais renomadas instituições, como a Organização das Nações Unidas e a Anistia Internacional.

d) **PESSOAS TRANSGÊNERO** - Ainda denominadas “trans” em abreviação comum, são pessoas que se reconhecem com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento, compreendendo diversas identidades que variam de uma cultura para outra. No Brasil, podem ser incluídas entre a população transgênero as pessoas transexuais, travestis, crossdressers e binárias ou de gênero fluído. De forma específica, é possível sistematizar do seguinte modo:

- **Mulheres trans:** identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
- **Homens trans:** identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram;

• **Pessoas não-binárias ou de gênero fluído:** pessoas trans que não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero.

IMPORTANTE: Enquanto algumas pessoas transgênero desejam se submeter a cirurgias ou à terapia hormonal para alinhar o corpo com a identidade de gênero, outras não querem. O direito à autodeterminação é pessoal, não permitindo a agentes públicos condicionarem a identificação da pessoa à realização de intervenções corporais ou a qualquer requisito exógeno.



e) **PESSOAS INTERSEXO** - Nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos e/ou os padrões hormonais e/ou cromossômicos. Existem uma série de condições que podem resultar em características intersexuais visíveis ou não. Tais características podem ser aparentes no nascimento ou desenvolvidas no decorrer da vida, como durante a puberdade, de modo que muitas pessoas intersexo nem mesmo sabem que o são. Podem, ainda, ter variadas orientações sexuais e identidades de gênero.

NOME SOCIAL

Conforme reconhecido no Parecer Consultivo OC-24/7, elaborado pela Corte IDH à República da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor sobre o livre desenvolvimento da personalidade (artigos 7º e 11.2), o direito à privacidade (artigo 11.2), o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º) e o direito ao nome (artigo 18), assegura o direito de que cada pessoa defina, autonomamente, a própria identidade sexual e de gênero, bem como os dados que aparecem nos registros e nos documentos de identidade (item 155).

Seguindo tal entendimento, outro importante avanço da Resolução CNJ nº 348/2020 foi a consagração, no artigo 6º, de que as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social e prenome escolhido, de acordo com a identidade de gênero enunciada e a despeito de eventual divergência do nome constante no registro civil. Recomenda-se que o nome social conste expressamente dos autos, como forma de identificação correta da pessoa, bem como dos sistemas informatizados em que tramite o processo (art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020).



Segundo a Resolução CNJ nº 270/2018, nome social é “aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado”. Assim, o agente deve questionar à pessoa autodeclarada transgênero acerca do nome pelo qual se identifica, bem como sobre por qual pronome gostaria de ser referenciada.

II ATENDIMENTO E ABORDAGEM

Todos são iguais perante a lei.

A isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Uma abordagem que envolva a população LGBTI+ é importante levar em consideração suas particularidades e vulnerabilidades.

DEMONSTRAÇÃO PÚBLICA DE AFETO POR PESSOAS LGBTI+

A manifestação de afeto, em público, por qualquer pessoa, não constitui crime, desde que não seja um ato obsceno de cunho sexual. Pessoas LGBTI+ têm os mesmos direitos a andar de mãos dadas, trocar carícias e qualquer demonstração pública de afeto, assim como o restante da população, sem serem submetidos a constrangimentos por agentes do estado ou mesmo pelo restante da população. Agentes de segurança Pública devem garantir a integridade moral e física destes/as cidadãos e cidadãs.

VOCÊ SABIA?

É muito importante que seja providenciado um intérprete de libras para permitir a clareza de diálogo com a população surda LGBTI+

USO DO BANHEIRO PÚBLICO POR PESSOAS TRANSEXUAIS

As pessoas transexuais possuem o direito à igualdade (ART. 5º, Constituição Federal), e isso significa que todos os indivíduos têm igual valor e, por isso, merecem o mesmo respeito e consideração.

O debate sobre o uso do banheiro originou Recurso Extraordinário n.º 845.779, no STF, sendo a proibição do uso do banheiro de acordo com gênero por parte das pessoas trans uma conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.

LEMBRE-SE:

As pessoas transexuais devem utilizar o banheiro público no qual se sentem mais confortáveis



A VEDAÇÃO DA TORTURA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º)

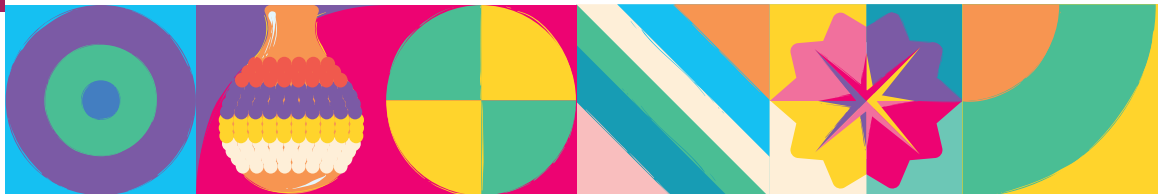
III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura [...], por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

TORTURA É CRIME!

Ao reforçar a proibição da tortura e dos maus-tratos, as corporações reforçam que não aceitam mais comportamentos violentos dos agentes públicos com alguns seguimentos da sociedade. | A Lei 9.455/97 define a tortura como o crime de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (art. 1º, I e II). | Essa conduta ilícita está vinculada a finalidades estabelecidas na lei:

- Tortura para obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.
- Tortura para provocação ação ou omissão de natureza criminosa.
- Tortura em razão de discriminação racial ou religiosa.
- Submissão de alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- Também é penalizado quem se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.



LEMBRE-SE:

O porte de documento (RG) não é obrigatório, embora toda pessoa tenha o dever de se identificar, ainda que verbalmente, quando solicitada a fazê-lo (art. 68 da Lei de Contravenções Penais).

III REDE DE ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO

A Prefeitura do Recife possui uma rede extensa de atendimento e acolhimento à população LGBTI+ em situação de vulnerabilidade e risco, esses serviços vão do Centro especializado de atendimento a vítimas de violência, aos ambulatórios de cuidado à saúde integral, bem como, a Casa de Acolhimento Municipal LGBTI+ Roberta Nascimento.

Caso você encontre um LGBTI+ em tais situações, saiba para onde encaminhar:

Centro Municipal de Referência em Cidadania LGBTI+
Rua dos Médicos nº 86 – Boa Vista – Recife.
Segunda a Sexta-Feira das 8h às 17h
(81) 3231 1553

LEMBRE-SE:

No Recife as Leis Municipais nº 16.780/2002 e nº 17.025/2004 punem e proíbem qualquer forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

No dia 13 de junho de 2019 o STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, decidiu criminalizar a LGBTFOBIA como forma de Racismo, ou seja, agressões contra a população LGBTI+ são enquadrados como crime de Racismo no Brasil.



Secretaria de
Segurança Cidadã

Secretaria de
Desenvolvimento Social,
Direitos Humanos, Juventude
e Políticas Sobre Drogas



RECIFE
SEM
PRECONCEITO
E DISCRIMINAÇÃO

